

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este Recurso de Reconsideração foi interposto por Francisco Ilton Cambé Barrozo, ex-prefeito municipal de Guaramiranga-CE, contra o Acórdão 1472/2016-TCU-2.^a Câmara que, por ocasião da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – Funasa-CE, julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em razão da execução parcial do Convênio 2870/2005 (vigência de 30/12/2005 a 18/04/2011) que, após aditivo, tinha por objetivo a construção de 144 módulos sanitários, ao custo de R\$ 253.200,00 (duzentos e cinquenta e três mil e duzentos reais), sendo R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) de contrapartida do município.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Ao apresentar suas razões recursais, o Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, alegou, em síntese: a) ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo por não atuar como ordenador de despesa; b) responsabilidade do secretário de obras, serviços públicos e urbanismo; c) não adoção pela Funasa de todas as providências possíveis a fim de obter o ressarcimento dos recursos, em inobservância ao §1º do artigo 3º da IN TCU 56/2007; d) somente cabia prestar contas após a transferência de todo o valor previsto, quando não mais era prefeito municipal; e) incidência de prescrição; e f) falta de razoabilidade da multa que lhe foi aplicada.

4. No que diz respeito à legitimidade do recorrente para figurar no polo passivo destas contas especiais, basta reafirmar que o recorrente assinou o Convênio 2870/2005 e, na condição de gestor máximo dos recursos, assumiu a responsabilidade por prestar contas dos valores transferidos à municipalidade por meio do convênio sob exame, o que deixou de fazer em relação à 2ª e à 3ª parcela.

5. Quanto à responsabilidade do secretário de obras, serviços públicos e urbanismo do Município, como bem observou a Serur, “não foi apresentado qualquer elemento que confirmasse a prática de atos de gestão por parte do ex-secretário de obras, devendo ser anotado, ainda, que a responsabilidade pela prestação de contas do ajuste é do ex-prefeito, até porque ele assumiu esse encargo ao assinar o referido ajuste”.

6. Sobre a suposta inobservância ao §1º do artigo 3º da IN TCU 56/2007, basta lembrar que, eventual falha na fase interna desta Tomada de Contas Especial (TCE) fica suprida com a regular citação, tramitação e instrução dos autos nesta Corte de Contas. Uma vez verificado que o responsável foi devidamente citado, não cabe mais alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de ser ouvido na fase interna da TCE.

7. Acerca da responsabilização quanto à prestação de contas final do convênio, cujo prazo final se esgotou na gestão de seu sucessor, basta lembrar que o débito imputado ao recorrente diz respeito às parcelas transferidas e integralmente sacadas durante sua gestão, cabendo-lhe a prestação de contas do que geriu, como bem pontuou o voto condutor do julgado recorrido, senão vejamos:

15. Neste ponto, já adentrando ao mérito das alegações apresentadas, é importante assinalar que o **débito apurado nesta tomada de contas especial refere-se à 2ª e 3ª parcelas de recursos, cujos valores foram recebidos e sacados integralmente na gestão do responsável**, tendo a Secex/CE registrado que:

“A ordem bancária de R\$ 60.000,00 (2ª parcela), recebida em 27/2/2007 (Peça 2, p. 300) foi sacada em 28/2/2007, no valor de R\$ 57.460,87, mediante o cheque 850005, enquanto a OB no

valor de R\$ 92.000,00 (3ª parcela), recebida em 2/3/2007 (Peça 2, p. 302), foi sacada por intermédio dos cheques 850006 e 850007, nos valores de R\$ 2.775,27 e R\$ 86.448,58, zerando o saldo bancário da conta corrente.”

16. Portanto, também não procede o argumento articulado no sentido de que os recursos teriam sido utilizados na gestão do prefeito sucessor. E, **desse modo, recai sobre o Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo a exclusiva responsabilidade pelos recursos do convênio alusivos às 2ª e 3ª parcelas, que foram sacados indevidamente da conta corrente específica, sem terem sido apresentadas a devida prestação de contas** destinada a comprovar a efetiva aplicação dos recursos federais na implantação dos módulos sanitários. (os grifos não constam do original)

8. Transcrevo, também, por pertinente, a elucidativa manifestação do Ministério Público sobre esta questão (peça 43, p. 3-4):

c) o sr. Francisco Ilton geriu a totalidade dos recursos federais transferidos, zerando a conta corrente no dia 22.3.2007 (peça 2, pp. 298/302). Logo, **teve cerca de 21 meses para apresentar a prestação de contas antes do término do seu mandato, não sendo razoável exigir que esta obrigação constitucional seja satisfeita pelo prefeito sucessor, o qual, como visto, adotou as medidas a seu cargo;**

d) conforme ressaltou o sr. Diretor, em substituição, da Serur (peça 44):

“2. Não obstante anuir à proposta de mérito do Sr. Auditor da 4ª DT, entendo que não há que se cogitar da responsabilidade do sucessor do recorrente nesta TCE, na medida em que restou apurado nos autos que, durante a gestão do sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, a 2ª e a 3ª parcelas dos recursos federais repassados foram indevidamente sacadas da conta específica, sem que se tenha comprovado a destinação das respectivas importâncias, conforme foi destacado no parecer do MP/TCU (peça 17, p. 4) e no voto condutor da deliberação recorrida (v. peça 19, p. 2).

3. Além disso, como consignado na própria instrução anterior desta 4ª DT, na gestão do sucessor, o município ingressou com ação ordinária de ressarcimento ao Tesouro de Guarimiranga/CE contra o recorrente (peça 2, p. 130-138).

4. **Portanto, considero que foi adequada a fixação de responsabilidade neste processo.**” (os grifos não constam do original)

9. No que diz respeito à alegada prescrição do débito, lembro que o ressarcimento ao Erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição, da Súmula TCU 282 e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, entre outros), razão pela qual a tese arguida pelo recorrente não merece acolhimento. Como bem assentou a Serur, o Recurso Extraordinário 669.069/MG, citado pelo recorrente, aplica-se a casos de ilícitos civis e não se confunde com a execução de convênio celebrado com a União.

10. Por último, uma vez que o recorrente não agregou elemento algum capaz de demonstrar a aplicação dos recursos ou de reduzir a reprovação de sua conduta, não há que se falar em ajuste da multa que lhe foi aplicada obedecendo o regramento desta Corte de Contas, cabendo, ainda, nesta oportunidade, a remessa de cópia desta deliberação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará, nos termos sugeridos pelo MP/TCU à peça 46, p. 4.

Isso posto, acolhendo os pareceres da Serur e do Ministério Público junto ao Tribunal, cujos fundamentos incluo em minhas próprias razões de decidir, não vejo motivos para alterar o julgado recorrido, de modo que Voto pela adoção da deliberação que submeto ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator